

Processo Nº: 0060500-09.2026.8.05.0001

Parte Autora:

Parte ré:

BANCO _____

SENTENÇA

Dispensado o relatório detalhado, conforme o artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. A parte autora, _____, alega que solicitou um cartão de crédito junto à instituição financeira ré, mas afirma que nunca recebeu o produto. Sustenta que, apesar disso, foram realizadas compras e gerado um débito em seu nome, o que culminou na inscrição indevida de seus dados em cadastros de inadimplentes no valor de R\$ 706,67. Pleiteia, assim, a declaração de inexistência da dívida e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A parte ré, **BANCO _____**, em sua contestação, defende a total regularidade da relação jurídica. Argumenta que a autora possui um relacionamento contratual de longa data, que o cartão de crédito foi devidamente solicitado, enviado, desbloqueado e utilizado em diversas ocasiões pela própria consumidora. Apresenta faturas detalhadas que demonstram um histórico de compras e pagamentos parciais, inclusive com a realização de uma renegociação de dívida. Sustenta que a negativação decorreu do legítimo exercício regular de um direito, ante o inadimplemento de obrigações válidas. Suscitou preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos e pela condenação da autora por litigância de má-fé.

Realizada audiência de instrução, não houve acordo entre as partes. Na oportunidade, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e, ao final, as partes declararam não ter mais provas a produzir, sendo os autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DAS PRELIMINARES

A parte ré arguiu preliminares que passo a analisar.

A preliminar de **falta de interesse de agir**, fundada na ausência de tentativa de resolução administrativa prévia, não merece acolhimento. O ordenamento jurídico brasileiro consagra, em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que assegura a todos o livre acesso ao Poder Judiciário para a defesa de lesão ou ameaça a

direito, não sendo o esgotamento das vias administrativas um requisito para o ajuizamento da ação, salvo exceções legais que não se aplicam ao caso. A própria resistência da ré ao mérito da demanda, apresentada em sua contestação, já configura o litígio e evidencia a necessidade da tutela jurisdicional. Portanto, **rejeito** a preliminar.

Quanto à alegada **irregularidade na procuração**, a insurgência também não procede. O instrumento de mandato apresentado pela autora confere aos seus patronos os poderes da cláusula *ad judicia*, suficientes para a prática de todos os atos do processo, em conformidade com o artigo 105 do Código de Processo Civil. A exigência de uma procuração específica para cada demanda judicial representaria um formalismo excessivo, incompatível com os princípios da simplicidade e da informalidade que norteiam o rito dos Juizados Especiais (art. 2º da Lei nº 9.099/95). Assim, **rejeito** a preliminar.

Por fim, a preliminar de **vício no comprovante de endereço** também deve ser afastada. A petição inicial esclarece que a autora reside com sua genitora, razão pela qual o comprovante se encontra em nome desta. Tal prática é comum e aceita pela jurisprudência, que privilegia a realidade dos fatos em detrimento de formalismos exacerbados, especialmente em se tratando de consumidores. A finalidade do documento, que é a fixação da competência territorial, foi devidamente atendida, não havendo qualquer prejuízo ao processo ou à defesa. Desse modo, **rejeito** a preliminar.

Superadas as questões processuais, passo à análise do mérito.

2. DO MÉRITO

A controvérsia central da presente demanda reside em verificar a legitimidade do débito que originou a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Enquanto a parte autora nega veementemente a existência da relação contratual que deu causa à dívida, afirmando nunca ter recebido ou utilizado o cartão de crédito, a parte ré sustenta a plena validade do negócio jurídico e a regularidade das cobranças.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é inegavelmente de consumo, o que atrai a incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Nesse contexto, a responsabilidade do fornecedor por falhas na prestação de seus serviços é **objetiva**, conforme dispõe o artigo 14 do CDC, o que significa que o dever de indenizar independe da comprovação de culpa, bastando a demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade.

No que tange à distribuição do ônus probatório, a autora alega um fato negativo, qual seja, o não recebimento e a não utilização do cartão. Caberia, portanto, à instituição financeira ré, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, demonstrando a regularidade da contratação, a efetiva entrega do cartão e a autoria das transações. Este ônus é reforçado pela hipossuficiência técnica da consumidora e pela verossimilhança de suas alegações iniciais, o que justifica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC.

Ao analisar o conjunto probatório dos autos, verifico que a parte ré logrou êxito em se desincumbir de seu ônus de forma contundente. A instituição financeira anexou ao processo uma vasta documentação, notadamente as faturas detalhadas dos cartões de crédito vinculados ao CPF da autora.

Diferentemente do que a inicial sugere, a relação contratual não é recente. As faturas demonstram um **histórico de relacionamento de longa data**, com registros de utilização que remontam ao ano de 2014. A análise minuciosa desses documentos revela um padrão de consumo absolutamente compatível com a rotina de um titular de cartão: há compras em supermercados locais ("MERCADINHO M PRECO", "SUPER VANTAGENS"), postos de gasolina ("POSTO MIRAMAR", "POSTO BOA VIAGEM"), farmácias, lojas de calçados ("GERBÊTE CALCADOS", "REBECA CALCADOS"), pagamento de assinaturas como "NETFLIX.COM" e "SKY", e até recargas de celular.

Mais relevante ainda é a constatação de que, ao longo de anos, foram realizados **inúmeros pagamentos parciais das faturas por meio de débito automático em conta corrente** ("PAGTO. POR DEB EM C/C"). Tal fato demonstra não apenas que a autora possuía uma conta corrente

ativa junto ao banco réu, mas também que havia autorizado o débito dos valores referentes ao cartão, o que contradiz frontalmente a alegação de desconhecimento total da relação jurídica.

A tese autoral de que jamais recebeu ou utilizou o cartão torna-se **completamente inverossímil** diante de tal cenário. Seria ilógico e contrário à experiência comum (art. 375, CPC) supor que um terceiro fraudador, de posse do cartão da autora, realizaria compras de pequeno valor em estabelecimentos do seu bairro e, ainda, efetuariam pagamentos parciais por meio de débito na conta da própria vítima, mantendo a relação contratual ativa por tantos anos.

O ponto culminante da prova produzida pela ré é a demonstração de uma **renegociação da dívida**. A fatura com vencimento em junho de 2022 (anexada ao arquivo "faturas.pdf") exhibe os lançamentos "CRED DESC CONC RENEG" e "CRED RENEG DIVIDA", e a fatura subsequente, de julho de 2022, já apresenta a cobrança da primeira parcela do acordo ("RENEGOCIACAO DE DIV 01/01"). O débito que originou a negativação, portanto, advém do inadimplemento deste acordo, que a autora supostamente celebrou para quitar pendências anteriores do cartão.

A alegação da autora, mesmo em seu depoimento pessoal, de que desconhece tais transações e a própria existência do contrato, perde toda a credibilidade quando confrontada com a robusta e detalhada prova documental. As evidências apontam, de forma inequívoca, para a existência de uma relação jurídica válida, contínua e conscientemente utilizada pela demandante.

Dessa forma, a dívida é legítima, e a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, decorrente do inadimplemento contratual, constitui um **exercício regular de direito** por parte do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil. Não havendo ato ilícito, inexistente o dever de indenizar.

Por consequência, os pedidos de declaração de inexistência do débito e de compensação por danos morais devem ser julgados totalmente improcedentes.

3. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A parte ré pleiteia a condenação da autora por litigância de má-fé. O artigo 80 do Código de Processo Civil considera litigante de má-fé aquele que, entre outras condutas, **altera a verdade dos fatos** (inciso II) ou usa do processo para conseguir objetivo ilegal (inciso III).

No caso em análise, a conduta da parte autora se amolda perfeitamente à hipótese do inciso II. Ela não se limitou a discutir o valor de um débito ou a legalidade de um encargo. A autora negou, de forma categórica e absoluta, a existência de uma relação contratual que, conforme exaustivamente demonstrado pelas provas, perdurou por anos e foi marcada por uso pessoal, contínuo e consciente. Ao afirmar que "jamais, em nenhum momento, o demandante teve contato físico com o cartão", a autora deliberadamente alterou a verdade dos fatos na tentativa de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida.

A movimentação da máquina judiciária com base em uma premissa fática comprovadamente falsa, negando um histórico de anos de relacionamento contratual, configura abuso do direito de ação e deslealdade processual. Tal comportamento deve ser coibido pelo Poder Judiciário, razão pela qual acolho o pedido de condenação por litigância de má-fé, nos termos do artigo 81 do CPC.

Contudo, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, e considerando a declaração de hipossuficiência, defiro o benefício. A sanção por litigância de má-fé, no entanto, não é afastada pela gratuidade, mas sua exigibilidade ficará suspensa, conforme o artigo 98, § 3º, do CPC.

DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora por **litigância de má-fé**, com fundamento nos artigos 80, inciso II, e 81 do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, razão pela qual a exigibilidade da multa ora imposta fica suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, por força do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica

FÁBIO GOUVEIA CARVALHO

Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos

MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

Juiz de Direito